



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042008-29.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RUBENS DO AMARAL JUNIOR, é apelado FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2827

APEL. Nº: 1042008-29.2024.8.26.0100

FORO : São Paulo (Foro Central Cível)

APTE. : Rubens do Amaral Junior

APDO. : Facta Intermediação de Negócios Ltda

CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – Ação revisional – NUMOPEDE – Boas
práticas recomendáveis diante dos indícios de litigância
predatória – EMENDA DA INICIAL – EXIGÊNCIA DE
JUNTADA DE DOCUMENTOS – Possibilidade – REsp nº
2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº 1198) – O STJ fixou,
em regime de recursos repetitivos, que, constatados indícios
de litigância abusiva, o juiz tem o poder-dever de exigir
documentos que comprovem o interesse de agir e a
autenticidade da postulação – REPRESENTAÇÃO
PROCESSUAL – EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM
RECONHECIMENTO DE FIRMA – Determinação de
emenda da petição inicial para juntada de novo instrumento
de mandato, consistente em procuração com
reconhecimento de firma, por autenticidade – Inteligência
do Comunicado CG nº 02/2017 e dos Enunciados nº 04 e 05
do Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP – Exigência
corroborada pelo item 09 do Anexo B da Recomendação nº
159/2024 do CNJ – Prevenção ao uso abusivo do Poder
Judiciário – Descumprimento – Recalcitrância injustificada
– Extinção sem julgamento do mérito, por ausência de
pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e
regular do processo (art. 485, inc. IV, do CPC) –
Precedentes do TJSP – ISENÇÃO DE CUSTAS – Pleito de
isenção de custas com fundamento no art. 290 do CPC e na
ausência de triangulação da relação processual – Não
cabimento – A hipótese de cancelamento de distribuição
ocorre quando não há pagamento de custas ou por falta de
complementação das custas iniciais – Autor que deu causa à
movimentação do Poder Judiciário – Princípio da
causalidade – Custas devidas – Inteligência do Enunciado
nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024 –
FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – Réu
que foi citado e apresentou contestação e contrarrazões –
Triangulação processual formalizada – Extinção sem

juízo de mérito (art. 485, inc. IV, do CPC) –
Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário –
Comunicado CG nº 02/2017 – Comunicado CG nº 424/2024
– Recomendação nº 159/2024 do CNJ – Precedentes do
TJSP – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 159-172) interposto pelo autor contra sentença (fls. 155-156), cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem resolução do mérito, “*ação de revisão de contrato*” (fls. 01-19), nos termos do artigo 485, inciso I, e do artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de eventuais custas remanescentes, sem, no entanto, condená-lo ao pagamento de honorários.

Inconformado, o autor alega, preliminarmente, hipossuficiência econômica, pois auferiria renda mensal inferior a 03 (três) salários-mínimos.

No mérito, argumenta, em síntese, que: **(1)** a exigência de procuração com firma reconhecida e outros ônus processuais criariam barreiras injustas ao acesso à justiça, especialmente para idosos e hipossuficientes; **(2)** a procuração juntada (fls. 33) atenderia aos requisitos do artigo 105 do Código de Processo Civil, incluindo cláusula “*ad judicium*”, e que o reconhecimento de firma seria dispensável conforme o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 256098/SP; **(3)** a exigência do d. juízo “*a quo*” teria violado o princípio da legalidade e invadido competência da OAB, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal; **(4)** como o processo teria sido extinto antes da citação do réu, não teria havido formação da lide, aplicando-se o artigo 290 do Código de Processo Civil para cancelamento da distribuição sem ônus de custas finais.

Recurso tempestivo, contrariado e não preparado.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, em observância aos princípios da razoável duração do processo e do duplo grau de jurisdição, e considerada a renda mensal líquida inferior a 03 (três) salários-mínimos nacionais vigentes, conforme extrato do INSS (fls. 26 e 161), a **concessão da justiça gratuita** ao apelante para o manejo da presente insurgência é medida adequada que se impõe.

Convém registrar que os benefícios concedidos nesta oportunidade – tão somente para análise deste recurso – têm efeito “*ex nunc*”, ou seja, não retroagem para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento, de modo que não alcançam as custas já recolhidas em primeira instância.

No mérito, as razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a determinação do d. Juiz “a quo” encontra amparo no **Comunicado nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal**, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza. Oportuna se faz a transcrição do **Comunicado CG nº 02/2017**:

“COMUNICADO CG Nº 02/2017 (Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que: 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii)

fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais,

sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Assim, com base na orientação supra e utilizando-se de seu poder geral de cautela, autorizado pelo artigo 139 do Código de Processo Civil, o MM. juízo “a quo” determinou as seguintes providências:

“Vistos.

Em preparo ao despacho saneador e em observância as novas diretrizes estabelecidas pelos enunciados da E. Corregedoria Geral de Justiça, com a finalidade de prevenir ajuizamento de demandas massificadas, observo ser necessária a regularização representação da parte autora. Nesses termos:

(...)

ENUNCIADO 4- Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5- Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. (destaques inseridos).

(...)

Para tanto, determino a juntada de procuração com firma reconhecida em 30 dias.” (fls. 111-112.)

No entanto, o apelante deixou transcorrer *in albis* a dilação concedida e não cumpriu o comando judicial exarado, sobrevivendo a r. sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

Realmente, o recorrente se negou a juntar procuração com poderes específicos para a presente ação e com reconhecimento de firma (fls. 115-122; fls. 126-131; e fls. 140-144), não tendo regularizado a representação processual, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, observe-se que a assinatura por meio da plataforma “***Assine.Online***” (fls. 151-154) não atende à determinação judicial de apresentação de procuração com reconhecimento notarial de firma.

Ademais, a plataforma “***Assine.Online***” não consta da lista de entidades certificadoras da ICP-Brasil (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>), motivo pelo qual o a assinatura digital da procuração não preenche os requisitos legais. (ICP-Brasil Padrão A3).

Com efeito, o d. juízo de piso apenas fundamentou-se nas boas práticas recomendadas pelo recente **Enunciado do Comunicado CG nº**

424/2024:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Ademais, o Comunicado CG nº 424/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo é corroborado pelas orientações contidas na **Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça**:

“ANEXO B RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva

9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, consolidou a sua jurisprudência, no REsp nº 2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº 1198), fixando que, **diante de indícios de litigância abusiva, o magistrado pode exigir documentos para a comprovação do interesse de agir e da autenticidade da postulação:**

“Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.” (REsp nº 2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº 1198)

No mesmo sentido, em casos análogos, inclina-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito. Insurgência da parte autora. Inadmissibilidade. Indícios de prática de advocacia predatória. Determinação para juntada de procuração com poderes específicos, bem como declaração de próprio punha

que contenham reconhecimento de firma, para retificação dos termos do ajuizamento da ação, que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ausência de cumprimento da determinação judicial. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil/15, que se mostra de rigor. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002047-50.2024.8.26.0466; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça rejeitada – **Decisão que determinou a juntada de procuração específica e declaração de próprio punho, ambas com reconhecimento de firma – Determinação que atende à recomendação do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE e do Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024 – Autora patrocinada por advogada que, no último ano, distribuiu, perante este E. Tribunal de Justiça de São Paulo, várias ações análogas à presente demanda – Elementos que autorizam a providência exigida – Precedente desta C. Câmara – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.”** (TJSP; Apelação Cível 1005517-11.2024.8.26.0007; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

“Declaratória c.c. indenização por dano moral – Débito inserido na plataforma 'Serasa limpa nome' – Juízo de admissibilidade – **Determinação de emenda da petição**

inicial para apresentação de procuração específica com reconhecimento de firma – Não cumprimento da diligência – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz – Artigo 139 do CPC – Aferição da regularidade da representação processual e efetiva outorga de poderes ao procurador da parte – Medida cabível, conforme recomendação do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG n.º 02/2017 e CG N.º 456/2022) – Observância a Enunciados (4 e 5) do Comunicado CG n.º 424/2024 – Responsabilização direta do advogado pelas custas e despesas processuais – Possibilidade – Inteligência do artigo 104, §2º, do CPC e Enunciado 15 do Comunicado CG n.º 424/2024 – Honorários de advogado – Citação do réu na fase recursal com oferecimento de contrarrazões – Arbitramento de honorários de sucumbência – Cabimento – Artigo 85, §2º, do CPC e REsp n. 1.753.990/DF – Observação – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental n.º 562/2017, art. 23. Recurso não provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1023454-46.2024.8.26.0003; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou nova juntada de procuração, com reconhecimento de assinatura da outorgante. Insurgência da autora. Possibilidade de exigência, pelo juízo, da apresentação de instrumento de procuração específico, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela autora, de instrumento de procuração em tudo vago, fatos a demonstrarem ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de

Instrumento 2115678-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Como se vê, injustificadamente descumprida a determinação judicial, o caso era mesmo de extinção, sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Quanto ao pedido de isenção de custas, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil e na ausência de triangulação da relação processual, melhor sorte não assiste ao apelante.

Com efeito, a ação não foi extinta com fundamento na ausência do pagamento de custas ou por falta de complementação das custas iniciais, de modo que não se trata hipótese de cancelamento de distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Na verdade, o apelante deu causa à movimentação do Poder Judiciário; portanto, por força do princípio da causalidade, deve arcar com as custas processuais.

De fato, trata-se de medida prevista pelo **Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024**:

“ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”

Portanto, deve o apelante arcar com as custas processuais, conforme disposto na r. sentença, com a ressalva da suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade deferida no presente acórdão.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, ante a triangulação da relação processual formalizada em grau recursal, **fixam-se os honorários advocatícios** em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator